Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9775/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2988/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1392079 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA<br>MARCELO PELARIN |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO<br>PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2010 |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2010 |
| **CONTRATADA** | : BERETTA & JENSON LTDA - ME |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COM O FORNECIMENTO DOS LAUDOS COM OS PREÇOS FIXADOS EM TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 60.475,92 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.**

Cuida-se de Termo de Credenciamento nº 001/2010, pela modalidade Chamamento Público nº 001/2010, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a empresa ***Beretta & Jenson LTDA. - ME.***, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta de material e realização de exames com o fornecimento dos laudos com os preços fixados em tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), com valor contratual no montante de R$ 60.475,92 (sessenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 17445/2016 (peça n° 40), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a

matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 15870/2016 (peça n° 42), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução do Termo de Credenciamento nº 001/2010 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

**Conselheira Marisa Serrano**
RELATORA

imc